



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.017738/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.835 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente ROSEANE GAZIRE XAVIER - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do SIMPLES Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-44.680, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente e manteve sua exclusão do SIMPLES Nacional.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de impugnação contra a exclusão da interessada do Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Por meio do ADE (Ato Declaratório Executivo) DRF/BHE N.º 422660, de 1º de setembro de 2010 (fls. 13), a contribuinte foi excluída do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2011, em virtude de existirem, em seu nome, débitos com a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa.

No referido ADE, consta que os débitos motivadores da exclusão foram os seguintes:

<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Originário</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Originário</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Originário</i>
07/2007	R\$ 3.273,34	09/2007	R\$ 3.012,35	12/2007	R\$ 5.051,70
04/2008	RS 3.685,01	07/2008	RS 4.861,96	10/2008	R\$ 5.548,59

Cientificada da exclusão em 22/9/2010, conforme Aviso de Recebimento de fls. 18, em 15/10/2010 a interessada apresentou a impugnação de fls. 2 e 4/12, em que reconhece a existência de seus débitos, porém entende que sua inadimplência não se deu intencionalmente, mas sim por falta temporária de recursos.

Além disso, tece considerações sobre a crise financeira mundial no período de 2007/2008 e sobre os rumos da economia. Critica a Lei Complementar n.º 123, de 2006, além de Resoluções emitidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, e acredita que esses atos não trouxeram soluções para as dificuldades pelas quais um empreendimento pudesse passar.

Invoca o art. 170 da Constituição Federal, que estabelece o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, e entende que excluir empresas do Simples Nacional em razão da falta de pagamento de tributos é violar, além daquele princípio, outros, como o da hierarquia das leis e o da capacidade contributiva.

Cita e transcreve trechos da jurisprudência judicial e, por fim, requer que seja revogado o ato de exclusão e suspensos seus efeitos até decisão final do processo administrativo.

Instruem os autos os docs. de fls. 14/20.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO POR DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO.

Não poderá permanecer no Simples Nacional a empresa excluída em razão de débitos sem exigibilidade suspensa, se não comprovar ter regularizado, no prazo de trinta dias após a ciência, os débitos motivadores da exclusão.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que:

II – DO DIREITO:

Em simples análise do Acórdão ora recorrido, verifica-se que o fundamento legal se baseia no texto do art. 17, V, da Lei Complementar n. 123, que assim dispõe:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Por tais razões, alegou a SRF a existência de débitos, cuja exigibilidade não está suspensa. Acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cumpre transcrever, porque pertinente, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento.”

É de se ressaltar que o Código Tributário Nacional foi recepcionado, pela Constituição da República de 1988, como Lei Complementar, sendo atribuída, ao referido ordenamento tributário, a competência para estabelecer as normas gerais em matéria tributária, nos termos do art. 146, III, da CR/88.

(...)

Assim, incontroverso que o instituto do parcelamento, elencado no art. 151 do CTN, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em decorrência do referido parcelamento, a própria **Secretaria da Receita Federal do Brasil** certificou em 02/07/2013 (documento anexo) que **“eventuais débitos de Simples Nacional exibidos nesta consulta estão com a exigibilidade suspensa!”**

Deve-se ainda ressaltar que a empresa **ROSEANE GAZIRE XAVIER – ME** possui **todos os requisitos legais para manter-se no cadastro do Simples Nacional.**

(...)

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, por todas as razões apresentadas neste recurso voluntário, requer a recorrente, sejam acolhidos suas razões para, ao final, seja reformado o Acórdão 02-44.680 em razão da perda de objeto e, que a ROSEANE GAZIRE XAVIER - ME seja mantida no cadastro de Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional a partir de 1º de janeiro de 2011, em virtude de existirem, em seu nome, débitos com a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa, por meio do ADE (Ato Declaratório Executivo) DRF/BHE n.º 422660, de 1º de setembro de 2010 (e-fls. 13).

Ocorre que, em sede de recuso voluntário, a Recorrente alega que efetuou o parcelamento dos débitos que motivaram sua exclusão do SIMPLES Nacional e que, por isso, o presente processo perdeu o objeto, devendo haver sua manutenção no regime simplificado de tributação.

Inicialmente vale destacar que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

Por outro lado, a pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

É permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

E esse é justamente o caso da Recorrente, visto que sua exclusão do SIMPLES deu-se em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos do inciso V, do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com a alínea “d” do inciso II, do art. 3.º, e inciso I do art. 5.º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007.

O Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 422660 que excluiu a Recorrente do SIMPLES Nacional foi expedido em 01/09/2010. A Recorrente foi cientificada da exclusão em 22/9/2010, conforme Aviso de Recebimento de fls. e-18.

Contudo, parcelamento dos débitos em aberto informados no ADE ocorreu somente 12/01/2012 (e-fls. 51).

Assim, pelo decurso do prazo é certo concluir que tal regularização deu-se após o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alínea “d”, inciso II do art. 3.º, da Resolução CGSN n.º 15/2007,).

Assim, em que pese ter havido o parcelamento dos débitos ensejaram a emissão do ADE, a regularização se deu após o prazo regulamentar.

Tal não tem o condão de regularizar a situação do contribuinte pelo SIMPLES Nacional e tornar sem efeitos, com data retroativa, sua exclusão do regime simplificado de tributação, como pleiteou a Recorrente. Por essa razão, não há razão para a reforma do acórdão de piso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça